



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. O representante do Poder Executivo e o do Conselho de Administração deverão ser servidores efetivos, ativos ou inativos, com comprovada experiência nas áreas administrativa, financeira e contábil, devendo contar, ainda, com mais de cinco anos de efetivo exercício na função.

§ 2º. Para escolha dos representantes dos segurados observar-se-á o disposto no art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Subseção III

Da Diretoria Executiva

Art. 49. A Diretoria Executiva do PRESERV será exercida por um Superintendente, contando ainda com um Gerente de Benefícios, um Gerente Administrativo e Financeiro e um Gerente Jurídico.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo nomeará um servidor para exercer o cargo de Superintendente, que perceberá remuneração igual a de CC1 da Administração Municipal, acrescido das vantagens inerentes ao cargo de Secretário Municipal.

Art. 50 - Em face do que determina o artigo anterior ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do PRESERV, os seguintes cargos de provimento comissionado:

- a) 01 cargo de Gerente de Benefícios - 40 horas;
- b) 01 cargo de Gerente Administrativo e Financeiro - 40 horas; e
- c) 01 cargo de Gerente Jurídico - 40 horas.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos criados nos termos deste artigo será igual a de CC2 da Administração Municipal.

Subseção IV

Dos Mandatos, Atribuições e Competências

Art. 51. O mandato dos Conselheiros será de 04 anos.

§ 1º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, que faltarem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, perderão o respectivo mandato.

§ 2º. Quando for requisito de investidura, como Conselheiro, a condição de segurado do Regime Próprio municipal, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

Art. 52. O Regimento Interno do PRESERV deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º. Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão escolher, dentre si, um conselheiro para exercer as funções de Presidente.

§ 2º. Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 3º. Os membros dos Conselho de Administração e Fiscal não receberão pelo exercício destas funções, outras vantagens que não as inerentes a seus cargos de origem.

§ 4º. O Superintendente participará das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 53. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o orçamento anual do PRESERV;
- b) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- c) o Plano de Contas;
- d) os Balancetes bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do PRESERV; e
- e) o Parecer Atuarial do exercício.

II - autorizar:

- a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e
- b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PRESERV, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Os atos referido nas alíneas "a" e "d" do inciso I, deste artigo, somente terão eficácia se aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 54. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:

- a) o orçamento anual do PRESERV;
- b) os balancetes bimestrais;
- c) o balanço e as contas anuais do PRESERV;
- d) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos Regimes Próprios de Previdência;
- e) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Parecer Atuarial do exercício;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do PRESERV e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Superintendente do PRESERV, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 55. É atribuição do Superintendente a representação do PRESERV, bem como:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

a) o orçamento anual do PRESERV;

b) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos; e

c) os balancetes bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do PRESERV, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência;

Capítulo VII

Do Patrimônio e das Receitas do PRESERV

Art. 56. O patrimônio do PRESERV será constituído:

I - por Fundos de Natureza Previdenciária instituídos nos termos desta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º. Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do PRESERV.

§ 2º. Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 57. As aplicações e investimentos efetuados pelo PRESERV submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária instituídos por esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro e cumprimento de meta atuarial, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 2º. Observado o disposto no caput deste artigo, o PRESERV deverá buscar, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e em suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º. Observado o disposto neste artigo e no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, o PRESERV poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

Capítulo VIII

Do Plano de Custeio

Seção Única

Do Regime Financeiro do Regime de Previdência

Subseção I

Da Constituição de Fundos

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Sarandi deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e, nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Regime de Previdência será segregado em Fundos distintos, de Natureza Previdenciária, assim considerados, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 59. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 1.998 e dos atuais inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 60. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios de todos os atuais servidores ativos admitidos a partir do dia 1º de janeiro de 1.999.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 61. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei Complementar, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 62. Os Fundos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e doações efetivadas pelo Município e que, especificamente, lhes forem destinadas;

ℒ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - por aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

VI - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados.

VII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

Subseção II

Da Contribuição Previdenciária

Art. 63. Para custeio do Regime de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1º. Considera-se remuneração de contribuição, o valor total da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado, excluídas:

- a) quaisquer vantagens temporárias;
- b) vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;
- c) vantagens pagas pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão; e
- d) quaisquer outros subsídios não inerentes ao cargo de que o segurado é titular.

§ 2º. O segurado poderá optar pela inclusão, na respectiva remuneração de contribuição, das vantagens elencadas no parágrafo anterior ou mesmo, de quaisquer outras que eventualmente componham sua remuneração.

§ 3º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam os arts. 14 e 15 desta Lei Complementar.

§ 4º. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ativo.

§ 5º. Na hipótese de que o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 64. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, caso o segurado seja vinculado ao Fundo Previdenciário, caberá ao município, a devia contrapartida de contribuição.

ℱ